



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5100523.39.2019.8.09.0002

COMARCA: ACREÚNA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRA DE ESPORTES. REALIZAÇÃO DE OBRAS E REFORMAS DE ADEQUAÇÃO EM ESCOLA ESTADUAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO INDEVIDA. 1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que compete ao Estado (lato sensu) assegurar o acesso à educação de qualidade a todos os interessados, sobretudo aos mais carentes, haja vista que a educação ocupa um importante papel de afirmação da dignidade da pessoa humana, além de contribuir para o desenvolvimento nacional. 2. Determinar a condenação do Estado ao cumprimento das obrigações de fazer vindicadas na peça exordial – reforma/cobertura da quadra de esportes de escola estadual - é medida extrema e que representa uma grave ingerência do Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa. 3. A determinação de realização de obras públicas visando à reforma de escola estadual, para adaptação de seu espaço físico à legislação de acessibilidade vigente, constitui medida programática restrita ao âmbito do mérito administrativo, que demanda planejamento, política pública, prévios estudos e previsão orçamentária. Por isso a reforma da sentença é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL

CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento o Dr. Waldir Lara Cardoso, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se, como visto, de APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO decorrente da sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Acreúna, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, nos autos da Ação Civil Pública com Cominação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela de Urgência movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do Estado de Goiás, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido na obrigação de fazer consistente na realização da obra de cobertura da quadra de esportes do Colégio Domingos Alves Pereira, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Valor: R\$ 245.433,31 | Classificador: PRAZO 30 DIAS
Ação Civil Pública (L.E.)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Carla Pinheiro Bessa Von Bentzen Rodrigues - Data: 06/07/2020 12:59:37

Com relação à alegada ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, verifica-se que razão não assiste ao apelante.

Conforme pontuado pelo magistrado singular na sentença vergastada, o cancelamento do repasse da verba para a realização da obra apenas se operou em função da inércia do Estado de Goiás. E, mesmo que argumente que foi deflagrado processo licitatório, medida esta citada como providência adotada, oportuno registrar que a inércia se deu para iniciar o procedimento e conclusão da obra, sendo certo que o Estado de Goiás teve o prazo de 7 anos para tal desiderato antes do ajuizamento da ação civil pública. Irrefutável, portanto, a letargia estatal, apta a atrair para o ente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Adiante, adentrando ao mérito da demanda, cinge-se a insurgência acerca da obrigação do Estado de Goiás na realização da obra de cobertura da quadra de esportes do Colégio Domingos Alves Pereira no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Aprioristicamente, oportuno registrar que não se pode olvidar que a Constituição Federal possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que consiste no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo.

Prefalado fundamento representa, neste contexto, o valor supremo que fundamenta a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais.

Neste sentido, tem-se que os poderes públicos devem não apenas respeitar este valor, mas, também, promover, mediante prestações de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.

E, dentro deste contexto, a CF determina que compete ao Estado (lato sensu) assegurar o acesso à educação de qualidade a todos os interessados, sobretudo aos mais carentes, haja vista que a educação ocupa um importante papel de afirmação da dignidade da pessoa humana, conforme alinhavado em linhas pretéritas, além de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Pertinente ao assunto, oportuno trazer à baila o teor dos artigos 205, 208 e 227, da Carta Magna:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA praticamente reproduz a norma constitucional em seu artigo 4º e, especialmente no que se refere à educação, no artigo 53, senão veja-se:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Neste toar, conclui-se ser defeso a qualquer dos entes da federação se exonerar da responsabilidade de prestar educação à população no seu sentido amplo, sob pena de caracterizar afronta ao objetivo da CF e implicar, indiretamente, em prejuízo ao direito fundamental à educação.

É dever do Estado prover os recursos necessários à efetiva garantia do acesso à educação, com o escopo de promover verdadeira inclusão social do estudante, razão pela qual cabível o controle jurisdicional, sem que seja possível cogitar-se em violação ao princípio da separação dos poderes.

De outra banda, não se pode negar a realidade subjacente à obrigação estatal de proteção dos direitos constitucionais, sendo que a efetivação do comando constitucional não pode desconsiderar a disponibilidade pessoal e financeira e o poder discricionário do Estado.

No caso em tela, o Ministério Público do Estado de Goiás intentou a ação a fim de que a quadra de esportes do Colégio Domingos Alves Pereira seja coberta, no intento de disponibilizar um local mais agradável e digno para que os alunos pratiquem esportes, para que não pratiquem atividades físicas expostos diretamente ao sol.

Vale dizer que não se ignora que a realidade das estruturas físicas das escolas públicas mostra-se muito aquém das necessidades e expectativas sociais.

Destarte, cediço que o problema narrado na peça exordial não é um caso isolado, sendo fato público e notório a carência de estrutura física das escolas do Estado de Goiás, até mesmo as estruturas das salas de aula são muito ruins.

Todavia, cumpre ressaltar que o controle da atividade administrativa pelo Poder Judiciário se circunscreve ao exame da legalidade e legitimidade, sendo a este vetado interferir no âmbito do mérito de tal atividade, cabendo apenas à Administração Pública o prudente exercício do juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do princípio da separação e independência dos Poderes.

Desta feita, o intérprete e aplicador da lei deve atrelar seu julgamento ao contexto social, sendo necessário certo comedimento no grau de ingerência do Poder Judiciário, com vistas a encontrar o ponto de equilíbrio entre o ativismo judicial e a separação dos poderes. Do contrário, corre-se o risco de, sob o relevante fundamento de se proteger o direito do indivíduo privado de liberdade, colocar-se em risco a continuidade, em perspectiva de universalização, do fundamental serviço público prestado pelo Estado nessa seara.

Neste sentido, tem-se que a determinação de realização de obras públicas visando à reforma da quadra de esportes de escola estadual, para adaptação de seu espaço físico, constitui medida programática restrita ao âmbito do mérito administrativo, que demanda planejamento, política pública, prévios estudos, previsão orçamentária e, portanto, só poderá haver intervenção judicial em caso de omissão concreta da Administração Pública.

De fato, é preciso cautela em requerimentos deste jaez, ou seja, deve o Poder Judiciário agir com parcimônia em situações de aparente omissão do Poder Público, tendo em vista o princípio da separação dos poderes e, ainda, as questões orçamentárias.

Registre-se, nesse ponto, que à luz da chamada “cláusula da reserva do possível”, considerando a impossibilidade de atendimento imediato de todas as demandas sociais, cabe ao Administrador decidir pela correta alocação de recursos, de forma seletiva, analisando as prioridades e urgências das demandas, o que foi efetivamente realizado pelo Estado de Goiás.



Cita-se jurisprudência deste Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. OBRIGAÇÃO DA FAZER. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ARTIGOS 205, 208 e 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 4º E 53, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REALIZAÇÃO DE OBRAS E REFORMAS DE ADEQUAÇÃO EM ESCOLA ESTADUAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO INDEVIDA. ÔMISSÃO ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que compete ao Estado (lato sensu) assegurar o acesso à educação de qualidade a todos os interessados, sobretudo aos mais carentes, haja vista que a educação ocupa um importante papel de afirmação da dignidade da pessoa humana, além de contribuir para o desenvolvimento nacional. 2. Com efeito, verifica-se que já foram realizados os reparos infraestruturais básicos para a melhoria na estrutura do Colégio Estadual Novo Gama, afastando, a princípio, a situação de perigo que perpetuava naquele ambiente e garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana aos professores e alunos. 3. Desta feita, entendo que determinar a condenação dos apelados ao cumprimento das obrigações de fazer vindicadas na peça exordial, é medida extrema e que representa uma grave ingerência do Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa. 4. A determinação de realização de obras públicas visando à reforma de escola estadual, para adaptação de seu espaço físico à legislação de acessibilidade vigente, constitui medida programática restrita ao âmbito do mérito administrativo, que demanda planejamento, política pública, prévios estudos e previsão orçamentária. 5. A intervenção do Poder Judiciário visando compelir o ente público à realização de reformas de estruturação em escola pública, somente se mostra cabível quando evidenciada a omissão administrativa em sanar as irregularidades apresentadas, e quando evidenciado o risco da integridade física dos alunos e de comprometimento das atividades escolares, o que não resta caracterizado nos autos, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença de improcedência proferida pelo juízo a quo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELACAO 0357012-58.2012.8.09.0160, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019)

De mais a mais, na situação apresentada, depreende-se não cabe ao Poder Judiciário compelir o ente público a tomar providências de praxe no sentido de que seja feita a reforma/cobertura na quadra de esportes do Colégio Domingos Alves Pereira.

Desta feita, determinar a condenação do apelante ao cumprimento das obrigações de fazer vindicadas na peça exordial é medida extrema e que representa uma grave ingerência do Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa.

Na confluência destas considerações, impõe-se a reforma da sentença recorrida nos termos acima delineados.

É como voto.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior
Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO